

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar as normas para as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas pelo art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentando dois parágrafos.

O primeiro dispõe que, dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é facultado ao doador indicar a destinação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho.

O segundo faculta aos Conselhos cancelar projetos mediante edital específico, observadas as seguintes normas:

I – a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos conselhos;

II - a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

III - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a dois anos;

V - decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;

VI - a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que o projeto merece aprovação.

A presente proposição tem por objetivo instituir a possibilidade de doação a projetos aprovados pelos Conselhos, via Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que esta regra tenha validade em todo o território nacional, suprimindo a insegurança jurídica e a disputa de interpretações diversas no âmbito estadual, municipal e entre órgãos e poderes.

Tal insegurança derivou dos questionamentos da Justiça aos termos e efeitos da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conanda.

Para solucionar a questão, entes federados têm criado leis próprias para resolver, à sua maneira, o impasse. Por isso, a instituição de lei federal responde não apenas a uma demanda do setor, mas também fornece respaldo legal a todos os órgãos diretamente relacionados à defesa dos direitos das crianças e adolescentes no país.

A interpretação judicial da resolução do Conanda tem prejudicado a possibilidade dos contribuintes fazerem a indicação da destinação dos recursos que serão doados, por violação do princípio da legalidade, ou seja, por não estarem tais práticas expressamente previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a apresentação da presente proposição, pretende-se validar as referidas normas, haja vista a sua relevância para as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Entendemos, pois, que possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização, considerando, ainda, que os Conselhos têm legitimidade para definir políticas de aplicação dos recursos doados aos fundos que possibilitem a participação do doador na escolha do projeto ou entidade a ser beneficiada.

A retenção obrigatória de no mínimo 20% dos recursos captados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta pelo autor, e que já consta na supracitada Resolução do Conanda, merece ser incluída em norma legal, mas, a nosso ver, sem delimitar percentual mínimo ou máximo, cabendo ao respectivo Conselho determinar de quanto será a retenção. Muitas vezes a reserva desse valor pelos Conselhos é fonte essencial de recursos ao custeio de políticas públicas e programas, como a manutenção da rede de proteção da criança e do adolescente e do sistema socioeducativo, que muitas vezes dependem desse tipo de fonte de financiamento para serem mantidos e ampliados.

Também consideramos conveniente que, além de facultar aos conselhos a chancela dos projetos, que também seja oportunizada a

possibilidade de manutenção de banco de projetos, permitindo a apresentação e chancela contínua de propostas.

Além disso, consideramos que, findado o prazo de dois anos para captação de recursos pelas instituições proponentes, seja oportunizado à instituição solicitar a prorrogação da captação por igual período, em vez de requerer nova chancela. Isso porque o prazo de dois anos é curto, considerando que as doações são concentradas em apenas dois momentos ao ano: abril e dezembro.

Portanto, buscando manter a nobre intenção do autor - que a nosso ver é oportuna e meritória - e fortalecer a prática de sucesso que é a doação de recursos ao Fundo da Criança e do Adolescente, apresentamos Substitutivo, buscando aperfeiçoar a proposição.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.433, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.433, DE 2018

Dá nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incluindo o mecanismo de doação a projetos de organizações da sociedade civil.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, passando os atuais §§ 3º, 4º e 5º a §§ 5º, 6º e 7º, respectivamente:

“Art. 260.....

§ 3º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados pelo conselho de direitos.

§ 4º É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos via Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes;

III - a captação de recursos via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente”.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada LEANDRE
Relatora